



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001124/2005-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para analisar o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 05-21603, de 03 de abril de 2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente, em 08 de abril de 2005, de Declaração de Compensação (DComp), em formulário de papel, por meio da qual

compensou suposto indébito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1996, com débitos de sua responsabilidade relativos ao mesmo tributo, períodos de apuração de outubro de novembro de 2002.

Em anexo à referida DComp, a Recorrente apresenta declaração de que a referida compensação foi realizada “dentro do prazo legal”, conforme atestaria as informações contidas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) transmitida em 14/02/2003.

Após intimação para apresentação de documentos complementares, a autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório de fl. 52, por meio do qual não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou a compensação declarada. O fundamento para tanto, conforme exposto no Parecer de fls. 46/51, seria o de que, apesar de comprovado saldo negativo de IRPJ em relação ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 20.261,22, à data da apresentação da DComp, já teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 56 a 70, na qual alega que:

- (i) inexistiria prazo estabelecido na legislação para a compensação de tributos pagos indevidamente;
- (ii) o prazo previsto no art.168, inciso I, do CTN diria respeito apenas à restituição, não se aplicando à compensação que seria um direito potestativo, exercitável independentemente de autorização judicial ou administrativa; bem como em razão da vedação ao emprego da analogia de forma desfavorável ao contribuinte; e, por fim, em razão do princípio da moralidade, que vedaria o enriquecimento ilícito do Estado, e em linha com o qual inexistiria prazo para a repetição de indébito tributário;
- (iii) o art. 28, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, reconheceria indiretamente o direito à compensação de créditos após mais de dez anos;
- (iv) haveria ofensa aos princípios da lealdade e boa-fé previsto no art . 37 da Constituição Federal;
- (v) a sua pretensão não teria sido alcançada pelo prazo prescricional, já que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre pela homologação expressa ou tácita do pagamento, sendo o prazo para esta última de cinco anos contados a partir do fato gerador.

O Acórdão recorrido reiterou que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário seria sempre de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, sendo que, para os tributos sujeito ao lançamento por homologação, esta se daria na data do pagamento antecipado. Embasou sua decisão, igualmente, no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

O Acórdão registrou, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisões não caracterizadas pelo efeito *erga omnes* não obrigam o julgador administrativo; e que o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, trataria de valoração de crédito e não de prazo prescricional.

Após a ciência, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fundamentado essencialmente na defesa de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre pela homologação expressa ou tácita do pagamento, sendo o prazo para esta última de cinco anos contados a partir do fato gerador. Defende, ademais, que a Lei Complementar nº 118, de 2005, não se aplica ao presente caso, uma vez que não estava vigente quando da apresentação da Declaração de Compensação ora sob exame, não podendo retroagir em prejuízo dos contribuintes.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 12 de maio de 2008 (fl. 115), tendo apresentado seu Recurso, em 04 de junho de 2008 (fl. 102), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 114.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA PRESCRIÇÃO

A discussão travada nos autos acerca do prazo prescricional aplicável à restituição/compensação de valores pagos a título de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação se encontra atualmente superada.

Em primeiro lugar, tem-se a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 106, de 2005, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF nº 91 aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Deste modo, tendo a Declaração de Compensação sob análise sido apresentada em 08 de abril de 2005, deve ser reconhecida a inoccorrência da prescrição quanto aos eventuais indébitos relativos aos pagamentos que compuseram o crédito compensado, efetuados no ano-calendário de 1996.

III. DO MÉRITO

A solução usualmente adotada por esta Turma Julgadora em casos como o tratado nos presentes autos tem sido, afastar a prescrição e devolver o processo para que a autoridade administrativa prossiga na análise do direito creditório.

Tal posição é motivada pela ausência de apreciação e contencioso em relação ao mérito do crédito invocado pelo contribuinte, de modo que uma decisão do CARF, neste instante processual, configuraria supressão de instância.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice relativo à prescrição do direito à restituição/compensação, prosseguir na análise do direito creditório do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo